



EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL
– ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – SENAR-AR/MS (POR INTERMÉDIO DA
ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL SENAR-AR/MS)

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025 –

Recorrente: ESTRO REPRODUÇÃO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA.

ESTRO REPRODUÇÃO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.576.572/0001-06, com sede à Av. Doutor Paulo Machado, 685, sala 4, Santa Fé, Campo Grande/MS, CEP 79022-460, neste ato devidamente representada por seu sócio administrador, **EDUARDO AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, Médico Veterinário, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.271.528-80, residente e domiciliado à Rua Francolim, 70, Carandá Bosque, Campo Grande/MS, CEP 79032-184, vem, por meio de seu advogado devidamente constituído conforme instrumento procuratório em anexo(DOC.01), interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação indicando a **INABILITAÇÃO** da recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº027/2025, pelas razões a seguir expostas.

PRELIMINARES



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
i estro_vet



1. MOTIVAÇÃO TRUNCADA – AUSÊNCIA DA PÁGINA 7 DO RELATÓRIO / PARECER
(VÍCIO FORMAL GRAVÍSSIMO)

Foi disponibilizado à Recorrente e nos sistemas digitais Relatório/Parecer **descontinuado**, apresentando salto direto da página 6 para a página 8, com supressão integral da **página 7**, onde estariam inseridos – segundo a própria ordenação interna – os itens **4.4.1, 5.0 e 5.1**, seções lógicas de transição e/ou consolidação de fundamentos.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
eduardo@estroveter.com
@ESTROVET
estro_vet



4.4.1. A recorrente argumenta que a empresa declarada vencedora **LAGEADO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA** não apresentou o Certificado de Cadastro do Contribuinte (CCI) nem a declaração de isenção de inscrição estadual, conforme exigido no item 8.5.2.1 do edital, o que, segundo a recorrente, comprometeria sua regularidade fiscal e ensejaria inabilitação. Contudo, a alegação não merece prosperar, pelos fundamentos a

Relatório Recurso – CPL

Página 6 de 8



SENAR
Mato Grosso do Sul

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 053/2025**

5.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

5.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.6. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.



estro
REPRODUÇÃO ANIMAL

ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

📞 (67) 9.9920-4730
✉️ eduardo@estroveter.com
📱 @ESTROVET
📷 [estro_vet](https://www.instagram.com/estro_vet)



Tal mutilação documental não configura deficiência menor ou erro meramente material: trata-se de **vício estrutural de motivação**, pois **impede o conhecimento integral da *ratio decidendi***.

O contraditório substancial exige que o administrado possa confrontar cada fundamento efetivamente utilizado. Sem a página suprimida, a Recorrente é forçada a formular defesa **às cegas** quanto a argumentos possivelmente decisivos não revelados.

<u>Prejuízo concreto</u>	<u>Efeitos necessários</u>
(a) impossibilidade de impugnação específica dos fundamentos ocultos; (b) risco de convalidação tácita de motivo não contestado por inacessibilidade; (c) quebra da transparência e da segurança jurídica; (d) comprometimento da confiança legítima na completude dos autos.	(i) reconhecimento da nulidade parcial do ato decisório; (ii) saneamento com disponibilização republicada e integral ; (iii) reabertura geral dos prazos recursais após saneamento; (iv) manutenção do efeito suspensivo e vedação de homologação enquanto a motivação estiver truncada.

2. PRELIMINAR - DA NULIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO

A declaração de fracasso do certame antes do encerramento do processamento regular da habilitação, e sem a exaustão das diligências saneadoras, configura nulidade absoluta



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
i [estro_vet](https://www.instagram.com/estro_vet)



por afronta aos princípios da isonomia, do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e, sobretudo, do contraditório e ampla defesa.

A Administração, em vez de promover diligências proporcionais para esclarecer pontos formais perfeitamente sanáveis, adotou decisão terminativa, precipitada e dissociada da obrigação de **aproveitamento máximo do procedimento**.

A lógica procedimental correta exige:

- (i) identificação objetiva da dúvida ou insuficiência;
- (ii) concessão de prazo razoável para saneamento;
- (iii) análise motivada do material apresentado;
- (iv) somente então eventual decisão restritiva.

Ao inverter esta ordem – antecipando um juízo definitivo de inabilitação em ambiente de documentação robusta já apresentada – a CPL produziu decisão **irremediavelmente contaminada** por vício de procedimento e ofensa ao dever de eficiência substantiva.

A Recorrente apresentou documentação técnica, fiscal, econômico-financeira e operacional apta a demonstrar capacidade plena; foi, entretanto, inabilitada antes que a Administração promovesse diligências adicionais proporcionais sobre aspectos que posteriormente invocou como supostamente insuficientes.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
eduardo@estroveter.com
@ESTROVET
estro_vet



O julgamento antecipado, assim, frustrou a possibilidade de complementar elementos de fácil apresentação, contrariando a diretriz de primazia do julgamento de mérito e de preservação da competitividade.

O vício, portanto, impõe a anulação da decisão de inabilitação, a reabertura dos prazos quanto à ESTRO (e de forma geral, após saneamento da motivação truncada) para análise uniforme e a aplicação explícita do formalismo moderado com, se necessário, diligência consolidada e razoável.

3. PRELIMINAR - ASSIMETRIA DE RIGOR, JULGAMENTO OBJETIVO E SEQUÊNCIA PROCEDIMENTAL

Observa-se que critérios de flexibilidade aplicados inicialmente a outra licitante foram depois substituídos por rigor acrescido quando da avaliação da ESTRO.

A mudança de padrão **não foi precedida de comunicação geral** ou uniformização, gerando assimetria material. Diligências foram direcionadas exclusivamente à Recorrente, em prazos exíguos, enquanto a convergência documental já era suficiente para habilitação.

A isonomia exige tratamento **equânime tanto na indulgência quanto no rigor**. A ausência de previsão editalícia de requisitos supervenientes (detalhamento micro de propriedades, números segregados por sexo, preço mínimo por animal) converte as exigências posteriores em inovação **ex post**, ferindo o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

A título exemplificativo, em Recurso contra a empresa LAGEADO, a recorrente indicou a incompatibilidade do CNAE com os serviços solicitados no edital, sendo respondido através do RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
iQ estro_vet



053/2025 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025, emitido pela Comissão Permanente de Licitação, que o item 4.2.6 ressalta a não exigência de que as licitantes estejam vinculadas a um CNAE específico.

Posteriormente, foi ofertado tratamento absolutamente não isonômico inabilitando a recorrente, ESTRO, sob o subjetivo argumento que CNAE 7490-1/03 (Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias) não contemplaria os serviços efetivamente prestados, relacionados à inseminação artificial em tempo fixo (IATF) e manejo reprodutivo bovino.

Ademais, a mudança de tratamento hermenêutico – de uma interpretação permissiva anteriormente aplicada para uma interpretação restritiva agora incidente sobre a Recorrente – sem motivação diferenciadora expressa, configura aparente quebra de uniformidade decisória. Ainda que involuntária, tal oscilação ameaça os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé e da proteção da confiança legítima, impondo o saneamento mediante revalidação do critério originalmente adotado ou motivação específica que justifique sua revisão, com extensão dos efeitos à Recorrente.

Motivos pelos quais, preliminarmente, a nulidade da r. decisão de inabilitação, com a consequente reanálise fática e documental e subsidiariamente, caso se mostre necessário maiores esclarecimentos, a reabertura dos prazos, é a justa medida que se requer.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
i estro_vet



CHECK-LIST TÉCNICO PRELIMINAR DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE. CURRÍCULO PROFISSIONAL E ACADÊMICO.

A. Experiência Profissional:

Ano	Experiência Profissional (período)	Benefício Estratégico para o Objeto Licitado
<u>2024</u>	Prestação de Serviços Reprodutivos – Provisão Consultoria Pecuária LTDA - (out/2024 – atual)	Atuação direta com ultrassonografia reprodutiva, IATF, exames andrológicos e gestão de dados zootécnicos, aliada à aplicação de protocolos hormonais e análise de indicadores de fertilidade, comprova experiência consolidada e total aderência ao objeto licitado
<u>2021</u>	Prestação de Serviços Reprodutivos – Paulo Ryo Nakagawa - Fazendas: Recreio III, IV e São Manoel (Grupo AGRONAK) - (out/2021 – mar/2025)	Atuação direta com ultrassonografia reprodutiva, IATF, exames andrológicos e gestão de dados zootécnicos, aliada à aplicação de protocolos hormonais e análise de indicadores de fertilidade, comprova experiência consolidada e total aderência ao objeto licitado
<u>2020</u>	Prestação de Serviços Reprodutivos – Eduardo Valentim Gatti - Fazenda 7 Pedras (fev/2020 –atual)	Atuação direta com ultrassonografia reprodutiva, IATF, exames andrológicos e gestão de dados zootécnicos, aliada à aplicação de protocolos hormonais e análise de indicadores de fertilidade, comprova experiência consolidada e total aderência ao objeto licitado



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

 (67) 9.9920-4730
 eduardo@estroveter.com
 @ESTROVET
 estro_vet

6



Ano	Experiência Profissional (período)	Benefício Estratégico para o Objeto Licitado
<u>2020</u>	Supervisor Técnico de Campo – ATeG – SENAR/MS (out/2020 – atual)	Profissional com histórico comprovado em coordenação técnica, avaliação gerencial e aplicação rigorosa da metodologia ATeG SENAR/MS , assegurando plena aderência às exigências do edital.
<u>2019</u>	Consultor Técnico de Campo – SENAR/MS (nov/2019 - Set/2020)	Perfil técnico completo com foco em diagnóstico, planejamento estratégico, capacitação de produtores e melhoria contínua da gestão rural conforme diretrizes da ATeG.
<u>2018</u>	Tutor Presencial – Curso Técnico em Agronegócio – SENAR/MS (ago/2018– dez/2023)	Capacitação técnica e difusão de boas práticas , fortalecendo transferência de conhecimento e padronização de procedimentos no campo.
<u>2017</u>	Médico Veterinário – ESTRO Reprodução Animal (set/2017–atual)	Execução direta de ultrassonografia, IATF, exames andrológicos e manejo de dados reprodutivos ; demonstra experiência continuada e alinhada ao escopo licitado.
<u>2017</u>	Secretário Municipal (Agronegócio, Empreendedorismo e Meio Ambiente) –	Visão institucional/regulatória; articulação de políticas públicas e



<u>Ano</u>	<u>Experiência Profissional (período)</u>	<u>Benefício Estratégico para o Objeto Licitado</u>
	Prefeitura de Camapuã/MS (jan/2017–set/2017)	sustentabilidade, favorecendo conformidade e gestão integrada.
<u>2013</u>	Coordenador Técnico Pedagógico – Governo do Estado de MS (set/2013–dez/2016)	Gestão pedagógica e desenvolvimento de materiais técnicos; reforça capacidade de estruturar protocolos e treinar equipes.
<u>2012</u>	Veterinário Técnico Comercial – Hertape Saúde Animal S/A (fev/2012–ago/2013)	Difusão de protocolos sanitário-reprodutivos, treinamento de produtores e equipes, ampliando domínio prático e comunicacional.
<u>2010</u>	Veterinário de Campo – Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina (fev/2010–fev/2012)	Atuação multirrebanhos; consolida adaptabilidade operacional e gerenciamento de diferentes escalas e sistemas produtivos.
<u>2009</u>	Médico Veterinário – Clivapex Agropecuária (ago/2009–jan/2010)	Base inicial prática em reprodução bovina; ingresso em rotinas de campo (inseminação e diagnóstico).

B. FORMAÇÃO ACADÊMICA



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
ig estro_vet

6



<u>Ano</u>	<u>Formação Acadêmica (período)</u>	<u>Benefício Estratégico para o Objeto Licitado</u>
<u>2020</u>	Atualização em ultrassonografia na Reprodução de Bovinos – BIOTRAN (Ago/2020)	Fundamentação científica para atos privativos (ultrassonografia diagnóstica, avaliação ginecológica e protocolos hormonais).
<u>2009</u>	Curso Especializado em Reprodução / Biotecnologia – Central de Inseminação (2009)	Aprofundamento técnico em IATF, manejo de sêmen e biotecnologias reprodutivas, diretamente ligado aos procedimentos licitados.
<u>2009</u>	Medicina Veterinária – FAI (2005–2009)	Fundamentação científica para atos privativos (ultrassonografia diagnóstica, exame andrológico, protocolos hormonais).
<u>2004</u>	Técnico em Informática – ETEC (2003–2004)	Capacidade de organizar e tratar dados zootécnicos (indicadores reprodutivos, registros digitais), suportando controle e relatórios de desempenho.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

 (67) 9.9920-4730
 eduardo@estroveter.com
 @ESTROVET
 [estro_vet](https://www.instagram.com/estro_vet)



I. BREVE ESCORÇO FÁTICO E PROCESSUAL

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentou toda a documentação exigida e comprovou capacidade técnica e contábil compatível com o objeto licitado. No entanto, foi inabilitada após a fase de habilitação e, ainda, sob as seguintes alegações:

- a) Inconsistência no Atestado de Capacidade Técnica;
- b) Divergência entre o CNAE registrado e a data da prestação do serviço;
- c) Nota fiscal com valor considerado “incompatível” com o volume atendido;
- d) Contrato emitido em papel timbrado da própria empresa;
- e) Inconsistências entre DRE, Balanço e PGDAS;
- f) Alegado baixo faturamento frente ao volume de serviços;
- g) Despesas pouco expressivas no balanço.

A seguir, contestam-se todos os pontos com base legal, contábil, documental e conforme se verificará pelos fundamentos a seguir, a supracitada decisão deve ser integralmente reformada.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A ciência da supra mencionada decisão se deu em 17/07/2025(quinta-feira), com apresentação do justo interesse de recorrer em 18/07/2025 sendo o prazo de 2(dois) dias, tem, portanto, o prazo final para apresentação do Recurso, o dia 22/07/2025(terça-feira). Restando comprovada a tempestividade do presente Recurso.

III. OBJETO, REGIME NORMATIVO E PREMISSAS PRINCIPIOLÓGICAS



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
iG estro_vet



Inicialmente, o presente recurso administrativo é interposto contra decisão de inabilitação proferida pela CPL no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027/2025, cujo objeto versa sobre a contratação de serviços reprodutivos e de melhoramento genético aplicados à bovinocultura de leite, de corte e à ovinocultura, abrangendo, em síntese: ultrassonografia ginecológica e diagnóstico de gestação; sincronização de estro e ovulação sob protocolos hormonais; inseminação artificial em tempo fixo (IATF); exame andrológico; e atos correlatos. Embora o SENAR, na qualidade de Serviço Social Autônomo, adote regulamento próprio (Res. 030/2024/CD), subsiste a incidência inarredável dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, impessoalidade, motivação, ampla defesa, contraditório, proporcionalidade, segurança jurídica, eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, além do formalismo moderado e da primazia da verdade material.

IV. DA CAPACIDADE TÉCNICA E CNAE

O Edital nº 027/2025 – Pregão Eletrônico, especificamente em seu item 8.3, diz expressamente:

8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I** do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.

8.3.1.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento do serviço anteriormente realizado, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente).

8.3.1.2. Para fins de comprovar a atuação em trabalhos similares da forma como determinado no item 8.3.1 o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos pertinentes.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

WhatsApp: (67) 9.9920-4730
Email: eduardo@estroveter.com
Facebook: @ESTROVET
Instagram: estro_vet



Edital nº 027/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº027/2025

Considerando os termos da cláusula supra colacionada, não restam dúvidas acerca da clareza e limite de alcance normativo do edital sobre a qualificação técnica no âmbito do atestado de capacidade técnica, não restando dúvidas da irretocável adequação da recorrente, como se provará a seguir.

A rígida análise exposta (incompleta) através do Relatório apresentado pela Comissão Permanente de licitação, ao focar na extrema rigidez ultrapassa os limites determinados pelo próprio edital, consolidando seu posicionamento fundamentalmente na subjetividade, o que deve ser afastado com veemência nos processos licitatórios.

Tratou-se da robusta documentação apresentada como se houvessem quaisquer indícios de fraude, baseando-se em argumentos subjetivos como “o contrato foi apresentado em papel timbrado da própria empresa Estro e não da empresa contratante (Provisão), o que é incomum e fragiliza a autenticidade do documento”.

Não obstante a irreabilidade da afirmação supracitada, afinal o timbre de um instrumento contratual não tem o condão de obstar sua veracidade, o timbre comumente utilizado nos contratos é do contratado, que oferece proposta e posteriormente os termos do serviço que oferta, fato de fácil comprovação em qualquer contrato de prestação de serviços (Cia Telefônica, Educacional, etc).

Ainda, como em todas as etapas licitatórias, mais uma vez a recorrente cumpriu cirurgicamente os termos do edital, trazendo o Atestado de Capacidade Técnica no timbre do contratante, seguindo também todas as demais regras.

Decisões e posicionamentos técnicos, no âmbito licitatório, devem ser concretos, claros e objetivos, mantendo absoluta transparência em todos os atos sobre o paradigma de julgamento, assim como toda parte dispositiva que fundamenta cada requerimento e decisão, não podendo haver espaço para “achismos” ou “opiniões pessoais”, sob pena de ferir princípios inafastáveis ao correto seguimento da licitação e posterior contratação.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
iQ estro_vet



Neste ponto, é de suma importância compreender a realidade dos fatos através de uma detida e sensível análise dos argumentos possivelmente motivadores da inabilitação da recorrente, assim como dos cristalinos e comprovados motivos pelos quais a r. decisão deve ser modificada.

IV.I Do parecer técnico apresentado pela ATEG:

a) Da compatibilidade temporal, jurídica e dos valores:

A título informativo, a empresa que emitiu o atestado (PROVISÃO CONSULTORIA PECUÁRIA LTDA) foi aberta em 05/10/2024, apenas 5 dias antes da assinatura do contrato.

Contudo, o Item 8.3.1 do Edital exige que o atestado seja emitido por pessoa jurídica, que comprove a aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado. Não há qualquer previsão de tempo mínimo de constituição da empresa contratante.

Também, acerca da alegação de que não há documentação ou relatórios complementares que de fato comprovem que a empresa PROVISÃO CONSULTORIA PECUÁRIA LTDA tenha sido beneficiária final dos serviços. O item 8.3.1.2 do edital estabelece que o atestado poderá ser acompanhado de outros documentos, como laudos técnicos, relatórios de campo ou listas de rebanhos, porém sem tornar tais documentos obrigatórios. Conforme o laudo técnico emitido pela ATEG, não há a apresentação desses documentos adicionais, o que está em conformidade com a ausência de exigência expressa no edital.

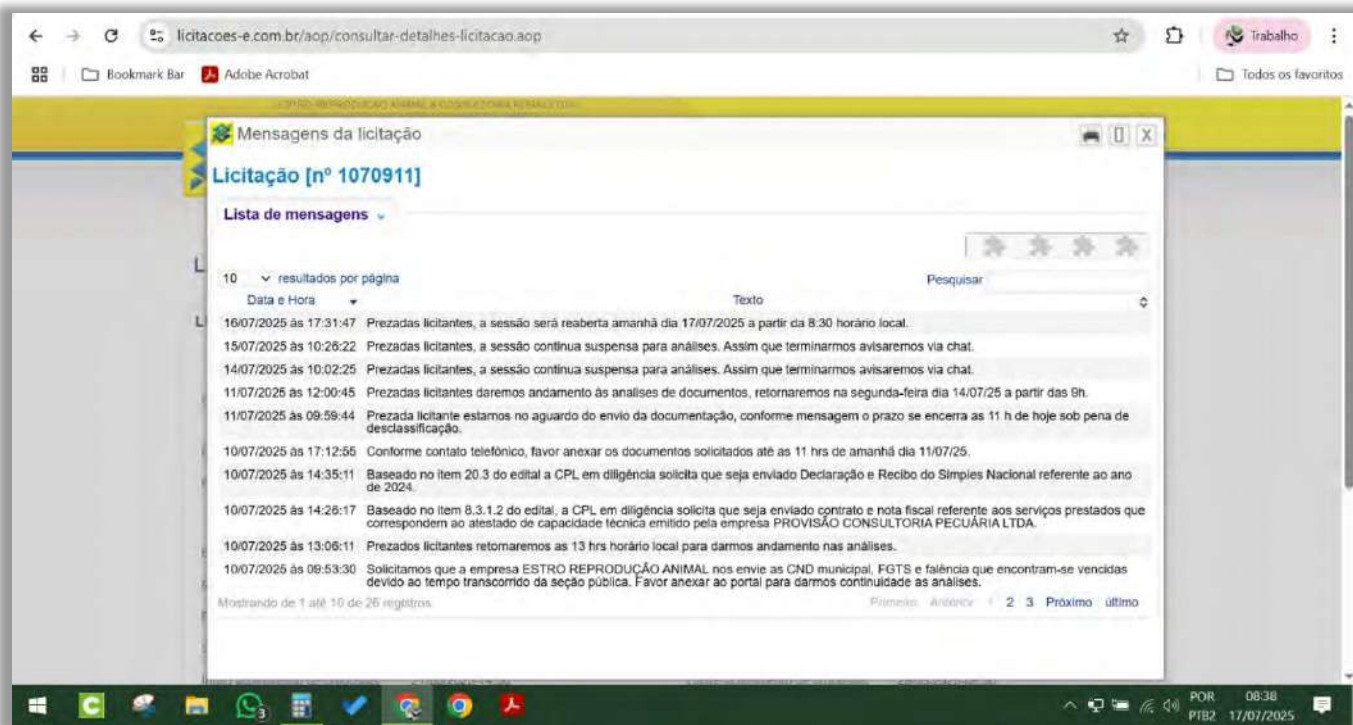
A CPL em diligência solicitou o envio do contrato e nota fiscal referente aos serviços prestados que correspondem ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa PROVISÃO CONSULTORIA PECUÁRIA LTDA, requerimento imediatamente suprido pela recorrente com a apresentação das notas solicitadas.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
i estro_vet

Ademais, até o momento, a CPL não requisitou a documentação complementar relacionada no parecer da ATEG. Porém, dessa forma, a eventual solicitação de tais documentos pela CPL podem ser interpretadas como desconforme ao edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, aplicado supletivamente conforme o preâmbulo do RLC-SENAR.



Alega ainda que “o atestado não identifica os locais de execução, propriedades atendidas, nem detalha os rebanhos (machos e fêmeas), conforme o tipo de serviço prestado.”



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

WhatsApp: (67) 9.9920-4730
Email: eduardo@estrovvet.com
Facebook: @ESTROVET
Instagram: estro_vet





A exigência de que o atestado mencione propriedades, rebanhos ou distinção entre machos e fêmeas não consta do item 8.3.1 do edital, nem no Termo de Referência e não foi solicitado em diligência pela CPL. Exigir tais informações após o encerramento da fase de habilitação configura inovação indevida, vedada pelo art. 41 da Lei 8.666/93 (aplicada supletivamente).

Sobre a Inconsistência entre valor declarado e escopo dos serviços, vejamos:



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

WhatsApp: (67) 9.9920-4730
Email: eduardo@estroveter.com
Facebook: @ESTROVET
Instagram: [estro_vet](https://www.instagram.com/estro_vet)

2.2 Inconsistência entre valor declarado e escopo dos serviços:

O atestado informa atendimento de aproximadamente 10.000 animais com os seguintes procedimentos:

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Mato Grosso do Sul

Rua Marinho dos Santos, 401 • Bairro Chácara Cachoeira II • Campo Grande/MS
☎ +55 67 9920-6900 ✉ senar@senar.ms.org.br 🌐 www.senar.ms.org.br



Transformando Vidas

- Ultrassonografia ginecológica e diagnóstico de gestação;
- Sincronização hormonal;
- Inseminação artificial em tempo fixo (IATF);
- Exame andrológico.

Por outro lado, as notas fiscais apresentadas totalizam o valor de **R\$ 21.000,00**, o que resulta em uma média de **R\$ 2,10 por animal**, valor incompatível com os preços médios praticados pelo mercado, conforme apontado por estudo técnico do CEPEA-Esalq/USP (2024) e pesquisa de mercado para lançamento do edital de licitação, com valores médios apresentados no **item 3.1 do termo de referência**. Ainda assim, dados de campo monitorados pela ATEG-SENAR/MS mostram que um mesmo animal pode receber mais de um procedimento entre os listados anteriormente, o que acaba por diluir ainda mais o valor apresentado nas notas fiscais em relação aos serviços prestados declarados no atestado de capacidade técnica.

Além de inconsistência, a discrepância evidencia a não existência de informações concretas e fidedignas para a habilitação da empresa em questão.

O argumento de que as notas fiscais apresentadas, no valor total de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), resultariam em uma média de R\$ 2,10 (dois reais e dez



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

☎ (67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
📘 @ESTROVET
📷 [estro_vet](https://www.instagram.com/estro_vet)



centavos) por animal, sendo “incompatível com os preços médios praticados pelo mercado”, não encontra amparo no edital nem em norma legal.

De acordo com o edital (item 8.3), não há qualquer exigência de valor mínimo unitário por animal atendido, tampouco faz referência a valores de mercado como critério de aferição da capacidade técnica.

A análise do valor da nota fiscal **não pode ser dissociada do contexto contratual, institucional ou social em que o serviço foi prestado**, que pode envolver programas de incentivo, subsídios, convênios com entidades públicas ou parcerias técnicas.

Já o item 3.1 do Termo de Referência citado pela CPL não impõe valores médios obrigatórios, mas apenas referência estudos de mercado para fins de planejamento orçamentário. Esses valores, portanto, **não vinculam a fase de habilitação e não podem ser utilizados como critério excludente** da capacidade técnica.

Os valores negociados nos contratos privados não desqualificam, de nenhuma forma, a aptidão e realização impecável dos serviços informados, tendo que se considerar ainda as particularidades do serviço contratado (individual ou “pacote” para serviço contínuo), todo contexto econômico-financeiro das partes, além dos contextos políticos, econômicos e sanitários (reflexos da pandemia) do país e de todo o mundo.

Ao fundamentar uma decisão de elevada importância com base na simples divisão do valor por animal atendido, elementos indiscutivelmente mais importantes são deixados de lado, sobrepujados pela injusta alegação de fragilidade da veracidade de um árduo serviço devidamente feito, simplesmente por ser “barato demais”.

Adicionalmente, não foi realizada diligência para oportunizar à empresa esclarecimentos sobre a composição do valor ou as condições da prestação do serviço, em desacordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que o agente de contratação poderá, mediante justificativa, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
i estro_vet



A ausência dessa providência, especialmente diante de dúvidas quanto ao valor apresentado, compromete o contraditório e a ampla defesa, além de configurar cerceamento à participação da licitante.

Por fim, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1921/2016 e nº 325/2007)** reconhece que a comprovação da aptidão técnica deve se dar com base na execução do objeto, e **não com base em critérios subjetivos ou valores arbitrários**, especialmente quando não previstos no edital.

b) Habilitação legal. Inexistência de CNAE.

Opina, no item 2.3 do parecer, pela invalidação da alegação de compatibilidade técnica e temporal com os seguintes argumentos:

2.3 Inexistência de CNAE e objeto social compatíveis:

Até maio de 2025, a empresa operava sob razão social anterior e com objeto social restrito a consultoria agrônoma e administrativa. A alteração para incluir "atividades veterinárias e inseminação artificial" ocorreu somente após o período declarado de prestação dos serviços, o que invalida a alegação de compatibilidade técnica à época. Conforme exigido no edital, a atividade econômica da licitante deve ser compatível com o objeto contratado. A empresa ESTRO REPRODUÇÃO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA, no entanto, somente passou a possuir CNAE e objeto social compatíveis com "atividades veterinárias e inseminação artificial" após 23 de maio de 2025, e após a prestação de serviço executada, descumprindo o requisito temporal da habilitação.

Entretanto, é indispensável tornar a mencionar acerca da necessidade de uma simetria interpretativa. Sem insinuar qualquer parcialidade, cumpre salientar que a coerência



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
i estro_vet



decisória exige que o marco interpretativo utilizado para reconhecer o atendimento dos itens do edital previamente direcionado aos demais licitantes seja mantido ou, se ultrapassado, que a variação de rigor venha acompanhada de motivação nova, clara e específica. A ausência dessa explicitação pode produzir efeito prático de mitigação da isonomia e do julgamento objetivo, razão pela qual se requer a harmonização do critério e o consequente provimento deste recurso.

A título exemplificativo, no recurso apresentado contra a empresa Lageado, foi evidenciado a incompatibilidade do CNAE com os serviços solicitados no edital.

3.1.2. DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM CNAE INCOMPATÍVEL

A empresa atualmente declarada vencedora, possui como atividade registrada apenas o CNAE 01.62-8/01 – Serviços de inseminação artificial em animais, o qual, por definição oficial da Receita Federal:

“Compreende apenas a aplicação técnica da inseminação, não incluindo avaliação ginecológica, diagnóstico de gestação, exame andrológico ou quaisquer atividades clínicas em animais, que são privativas de médicos veterinários, conforme Lei nº 5.517/1968.”



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
eduardo@estroveter.com
@ESTROVET
estro_vet

Página - 3 - 11

Em resposta ao recurso apresentado, no RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2025 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025, publicado no site de licitações do SENAR, onde no item 4.2.6 ressalta a não exigência de que as licitantes estejam vinculadas a um CNAE específico, conforme segue:



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
eduardo@estroveter.com
@ESTROVET
estro_vet

6

 SENAR Mato Grosso do Sul	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional de Mato Grosso do Sul
RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 053/2025

no item 4.8 do Termo de Referência do Edital. Portanto, o CNAE 01.62-8/01 contempla a oferta de serviços de exame andrológico, desde que o profissional indicado pela empresa a prestar esse serviço possua registro ativo no CRMV.

4.2.6. Por fim, cumpre destacar que, de acordo com os termos do edital, não há exigência de que as licitantes estejam vinculadas a um CNAE específico. A exigência editalícia restringe-se à obrigatoriedade de que a atividade econômica da empresa interessada seja compatível com o objeto da contratação e que, no caso de atividades que se caracterizem como atos privativos do médico veterinário, a empresa interessada comprove o atendimento às exigências legais pertinentes, conforme estabelecido no item 4.8 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

RELATÓRIO DE

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2025 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

Entretanto, a empresa **ESTRO** foi **inabilitada**, em ponto, quanto à suposta irregularidade na emissão da nota fiscal, **sob o argumento de que o CNAE 7490-1/03 (Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias) não contemplaria os serviços efetivamente prestados**, relacionados à inseminação artificial em tempo fixo (IATF) e manejo reprodutivo bovino.

Frisa-se que a alteração do objeto social e a inclusão do CNAE 01.62-8/01 no CNPJ da empresa em 23/05/2025 não desqualifica os serviços prestados anteriormente, que já estavam documentados.

No entanto, conforme todos os esclarecimentos e documentos comprobatórios já trazidos pela requerente, a atividade estava plenamente amparada tanto na habilitação legal, quanto na amplitude interpretativa permitida pelo referido CNAE, que à época da emissão da nota fiscal, estava regularmente ativo e condizente com o serviço prestado.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

📞 (67) 9.9920-4730
✉️ eduardo@estrovet.com
📱 @ESTROVET
📷 estro_vet

6





O representante legal da empresa recorrente, o sócio administrador Sr. EDUARDO AZEVEDO, conforme Currículo Vitae apresentado no início deste recurso, é médico veterinário regularmente inscrito no CRMV/MS sob nº 05193, o que a habilita, nos termos da legislação vigente, a executar atos privativos da profissão, como inseminação artificial, diagnóstico reprodutivo e demais manejos técnicos pecuários.

Vejamos o que diz expressamente a Lei nº 5.517/1968 (Estatuto da Medicina Veterinária):

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

 **(67) 9.9920-4730**
 **eduardo@estroveter.com**
 **@ESTROVET**
 **estro_vet**

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;



h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária

Percebe-se com uma rápida leitura a ampla autorização e exclusividade para realização de atividades como:

- a) Diagnóstico, prognóstico e tratamento de doenças dos animais;
- b) Execução da inseminação artificial;
- c) Assistência técnica e sanitária aos animais;
- d) Planejamento e execução de programas de fomento e melhoramento animal;
- e) Inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;
- f) Perícias e emissão de laudos e pareceres técnicos.

A referida lei regra ainda em seu artigo 2º:

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Resta claro, portanto, que:



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

WhatsApp: (67) 9.9920-4730
Email: eduardo@estroveter.com
Facebook: @ESTROVET
Instagram: estro_vet



- A prestação do serviço ocorreu dentro do prazo contratual, ou seja, foi realizada validamente.
- A empresa fez a adequação do CNAE antes da emissão da nota fiscal, o que mostra boa-fé e correção fiscal.
- E, sobretudo, que o serviço foi executado por profissional habilitado (médico veterinário registrado no CRMV), o que é o requisito essencial para a validade técnica da execução, independentemente da data de alteração do CNAE.
- Houve a emissão de Nota fiscal nº 89/2025, referente aos meses abril a junho de 2025;
- Apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa contratante (PROVISÃO) fidedigno;
- Apresentação do contrato de prestação de serviço e termo aditivo com vigência ininterrupta.

A jurisprudência do TCU (Acórdão 2292/2013 e 1921/2016) é pacífica em admitir que a comprovação da experiência está vinculada à execução do serviço, e não à existência de CNAE específico no momento da prestação.

IV.II Do parecer técnico apresentado pela DETEC:

a) Da qualificação econômica e financeira.

O Item 8.4 do edital é claro quanto as condições para a devida qualificação econômica e financeira, senão vejamos:



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
i estro_vet

8.4. À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

8.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.

8.4.1.1. As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste subitem mediante a apresentação do Balanço de Abertura.

8.4.1.2. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a)** No caso de sociedades anônimas, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do Município da sede da empresa ou;
- b)** Publicados em jornal de grande circulação ou;
- c)** Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- d)** Registrados, via Livro Digital, contendo Termo de Autenticação – Livro Digital, Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Termo de Encerramento ou;

Página 10 de 27

- e) Registrados Digitalmente, via arquivamento, contendo Requerimento, Registro Digital – Capa de Processo, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE ou;
- f) Páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas), no cartório competente ou;
- g) Páginas transmitidas via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, contendo Recibo de Entrega e Escrituração Contábil Digital, Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

8.4.1.2.1. O marco temporal para apresentação das demonstrações do último exercício social exigível será o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, nos termos da IN RFB n. 2.142/2023.

8.4.1.3. A comprovação da boa situação financeira do licitante será avaliada pelo cálculo dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais ($\geq$) a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, considerando os valores extraídos de seu balanço patrimonial, mediante apresentação de documento assinado pelo contador responsável e/ou pelo representante legal da licitante, que contenha os referidos índices e suas respectivas fórmulas.

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

a) Os índices apresentados estarão sujeitos a conferência pela Pregoeira e Equipe de Apoio, que poderão refazer os cálculos, conforme critérios estabelecidos acima, para fins de verificação de sua autenticidade, aceitação e habilitação nesta licitação.

b) A licitante que apresentar índices econômicos inferiores ($<$) a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do lote pertinente.

8.4.2. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo cartório distribuidor da sede de pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias da data do recebimento da documentação de habilitação no certame.



De acordo com a DETEC, sobre Índice de Solvência Geral (ISG) - 691,80:

Entretanto, o Índice de Solvência Geral (ISG) de 691,80 é anormalmente elevado o que pode indicar inconsistências nos registros contábeis especialmente quanto a subdeclaração de passivos.

A alegação de que o ISG (Índice de Solvência Geral) de 691,80 seria “anormalmente elevado” e indicativo de possíveis inconsistências contábeis não encontra respaldo técnico ou legal para fundamentar uma inabilitação. Novamente frisa-se que alegações de indícios fraudulentos, como a quimérica subdeclaração de passivos, devem ser utilizadas, obrigatoriamente, com bases sólidas.

Informações verídicas são baseadas em dados, qualquer outra forma de análise carece de fundamento, não devendo ser utilizada pela Administração em processos formais, sob o risco de inverter os paradigmas legais e, analogicamente, utilizar a presunção de culpabilidade – e não o inverso, como é regra – fundamentando uma séria decisão em “achismo” enquanto desconsidera dados relevantes e suficientes.

O ISG elevado é uma consequência natural em estruturas empresariais com baixo endividamento e alta lucratividade, especialmente em microempresas prestadoras de serviço.

Essa situação reflete, inclusive, eficiência financeira e estrutura de capital enxuta e não pode ser presumida como indício de irregularidade, sob pena de inversão do ônus da prova.

As demonstrações contábeis da empresa estão em conformidade com a NBC TG 1000, assinadas por contador habilitado, e obedecem ao regime contábil simplificado previsto no art. 7º da LC nº 123/2006.

Portanto, o índice citado não compromete a fidedignidade da contabilidade e não configura fundamento legítimo para a desqualificação da empresa.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
i estro_vet



Ainda, a DETEC se posiciona **sobre o capital social** da seguinte formal:

Adicionalmente, o Capital Social registrado em apenas R\$ 2.000,00 é irrisório frente ao porte das operações relatadas, o que reforça a possível incompatibilidade entre a estrutura jurídica da empresa e as atividades que pretende executar.

É importante esclarecer que o registro do capital social no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) **não representa qualquer irregularidade ou limitação operacional**, tampouco fundamento legal para a sua desclassificação.

O capital social é uma **formalidade contratual prevista no art. 997, III, do Código Civil**, e **não constitui critério de avaliação da capacidade financeira ou técnica**, especialmente para empresas optantes pelo **Simples Nacional**, como é o caso da recorrente.

A **Lei Complementar nº 123/2006**, que rege o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, não estabelece exigência mínima de capital social e **reconhece a possibilidade de atuação plena dessas empresas com base na sua receita bruta**, e não no valor declarado de capital.

Deste modo, a utilização do capital social como argumento para desqualificação **contraria os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, pois **não há no edital qualquer exigência** nesse sentido.

Por fim, alega a DETEC **sobre a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**:



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
i estro_vet

Na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), identificam-se indicadores que demandam atenção. A Margem Bruta de 100% é atípica e denota ausência de custos diretos relacionados à prestação de serviços, o que é totalmente incomum no setor. As despesas operacionais, limitadas a R\$ 2.400,00 no exercício, são demasiadamente baixas, não refletindo uma estrutura operacional compatível com a execução dos serviços declarados. Tais despesas não contemplam custos com pessoal, encargos administrativos, insumos, transporte, combustível ou manutenção, elementos geralmente imprescindíveis à prestação de serviços especializados. Ainda assim, a empresa reporta uma Margem Líquida de 98,88%, valor extremamente elevado se comparado às referências médias do setor de serviços, que usualmente variam entre 20% e 30%.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul

Rua Marinho dos Santos 403 • Jd. Chacara Capimela II • Campo Grande/MS
Fone: (55) 67 3320-6400 • e-mail: atendimento@snar.org.br • www.snar.org.br

A justificativa a Técnica-Contábil dar-se-á, pela natureza jurídica e regime tributário da empresa recorrente, onde a empresa não possui obrigatoriedade legal de detalhar suas despesas conforme grandes empresas ou sociedades anônimas.

Ademais, em virtude da existência de estrutura compartilhada com empresa parceira, parte dos custos operacionais são absorvidos fora do escopo contábil da ME em questão.

Dessa forma, por simples lógica é possível perceber que:

- A margem bruta elevada decorre da não incidência direta de custos, já que a estrutura de execução é complementada por cessão contratual de serviços e recursos;
- A DRE apresentada reflete a real movimentação contábil da empresa, nos limites da legalidade e de sua condição tributária.



A ausência de Diligência pode incitar Violação ao Princípio da Verdade Material, pois, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é plenamente cabível a realização de diligência quando houver dúvida sobre documentos apresentados ou necessidade de elucidação contábil:

Art. 64, §1º. A Administração poderá, justificadamente, promover diligência para elucidação ou complementação das informações contidas nos documentos apresentados.

Contudo, não houve qualquer oportunidade formal de esclarecimento ou diligência técnica antes da manifestação negativa, o que configura clara violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), inobservância do princípio da verdade material, essencial nos processos administrativos e prejuízo à própria Administração, que deixou de considerar fatores legítimos que demonstram a viabilidade técnica e econômica da empresa.

O conjunto documental – atestado, contrato contínuo, notas fiscais, índices contábeis, declarações de integridade, currículo técnico, alvará – compõe mosaico convergente que afasta qualquer hipótese de incapacidade.

A recorrente sempre atuou com diligência e transparência, respondendo às solicitações mesmo diante de prazos exíguos, demonstrando total cooperação administrativa.

V. DA BUSCA DE DOCUMENTOS ANTERIORMENTE AO CERTAME 2024

Por fim, o PARECER técnico da Assessoria de Controle Interno, no item 3. “PROCEDIMENTO” “xi” extraiu documentos CERTIDÃO SIMPLIFICADA emitida pela junta comercial do Mato Grosso do Sul em 03/10/2024, referente ao contrato social da empresa E A DOS SANTOS JUNIOR ASSESSORIA AGROPECUÁRIA (antiga razão social da empresa ESTRO REPRODUÇÃO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA.)

xi) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Mato Grosso do Sul em 03/10/2024, referente ao Contrato Social da empresa E A DOS SANTOS JUNIOR ASSESSORIA



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
eduardo@estroveter.com
@ESTROVET
estro_vet



AGROPECUARIA (antiga razão Social da empresa ESTRO REPRODUCAO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA)

Deste ponto de vista, o documento acima foi colacionado aos autos do processo licitatório, sem nenhum valor probatório, pois, na data da abertura do processo a empresa cumpria com todos os termos do Edital, além de que, a busca de documentos em data anterior ao certame, e, conforme prevê o artigo 64, da Lei 14.133/2021, documentos ausentes só podem ser aceitos depois se comprovarem condição pré-existente, nunca para regularizar fatos ou requisitos não atendidos na data da entrega dos envelopes.

VI.DOS PEDIDOS

Em vista de todo o exposto, o Recorrente requer:

- a) O URGENTE afastamento da inabilitação e reconhecimento da plena habilitação técnica, econômico-financeira e fiscal da Recorrente.
- b) Caso não seja do entendimento deste douto julgador, o que se admite tão somente em viés hipotético, requer subsidiariamente o reconhecimento do vício formal gravíssimo (motivação truncada) e saneamento mediante disponibilização integral certificada do Relatório/Parecer (página 7).
- c) Reabertura GERAL dos prazos recursais a partir da publicação saneada, preservando-se integralmente ampla defesa e contraditório.
- d) Reavaliação uniforme repelindo exigências e métricas inovadas (micro detalhamento de atestado; preço ou 'valor unitário' artificial).
- e) Manutenção do efeito suspensivo e abstenção de homologação/adjudicação até motivação íntegra e julgamento objetivo saneado.
- f) Subsidiariamente, caso remanesça dúvida pontual, realização de diligência geral e proporcional (formalismo moderado) em lugar de exclusão sumária.



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

WhatsApp (67) 9.9920-4730
Email eduardo@estroveter.com
Facebook @ESTROVET
Instagram estro_vet



- g) Certificação formal de inexistência de outros fundamentos decisórios não revelados no documento truncado.
- h) Juntada e certificação dos logs procedimentais completos (timeline) para reforço da transparência e controle.
- i) Protesta por todos os meios de prova administrativa admitidos: novas diligências, esclarecimentos técnicos, perícia documental, juntada superveniente e oitiva de responsáveis, se necessário.

Termos que, pede deferimento.

Campo Grande (MS), 21 de julho de 2025

ESTRO REPRODUÇÃO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA.

CNPJ/MF nº 35.576.572/0001-06

PAULO ERNESTO VALLI

OAB / MS 11.672-B



ESTRO ASSESSORIA PECUÁRIA
CNPJ: 35.576.572/0001-06

(67) 9.9920-4730
✉ eduardo@estroveter.com
f @ESTROVET
i estro_vet

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, que faz digitar e assina **ESTRO REPRODUÇÃO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.576.572/0001-06, com sede à Av. Doutor Paulo Machado, 685, sala 4, Santa Fé, Campo Grande/MS, CEP 79022-460, neste ato devidamente representada por seu sócio administrador, **EDUARDO AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, Médico Veterinário, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.271.528-80, residente e domiciliado à Rua Francolim, 70, Carandá Bosque, Campo Grande/MS, CEP 79032-184 e, seu procurador, devidamente habilitado conforme instrumento procuratório em anexo (DOC.01), nomeia e constitui como seu procurador o **Dr. PAULO ERNESTO VALLI**, advogado, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.672-B, com escritório profissional sito à Rua João Tessitore, nº. 124, Bairro Cachoeira, Campo Grande/MS, a quem confere(m) todos os poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula "*ad judicium et extra*", a fim de que *possa defender os interesses e direitos do outorgante, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição pública, empresa privada, autarquia ou entidade paraestatal, propondo as ações competentes em que o outorgantes seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordos, recorrer, receber e dar quitação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes*, se assim lhe convier, **com o objetivo específico de apresentar RECURSO perante o SENAR/MS (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul) referente ao Processo nº053/2025, Edital nº 027/2025 – Pregão Eletrônico nº 027/2025**, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e verdadeiro.

Campo Grande (MS), 18 de julho de 2025.



ESTRO REPRODUÇÃO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA.
CPF/MF nº 35.576.572/0001-06